

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2022

PROCESSO nº 148/2022

**DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 13.426.199/0001-66, com sede na Rua José Bianchi, 555, Ribeirão Preto-SP, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR** o edital de licitações, cujas razões seguem abaixo:

**1 – ALTERAÇÃO DA MODALIDADE ESCOLHIDA, PARA TÉCNICA E PREÇOS**

Trata o presente certame de contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica, voltados à reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alfenas, incluindo-se o aprimoramento dos instrumentos legais relativos ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

A crítica feita à licitação na modalidade de pregão revela-se amparada na presença de serviços de natureza intelectual, que não poderiam ser licitados pelo critério do menor preço intrínseco ao pregão.

A especificação das exigências de corpo técnico específico, inclusive com formação acadêmica determinada pelo edital, acaba por confirmar a relevância do aspecto intelectual inerente ao objeto licitado.

Em outras palavras, há fundada divergência quanto ao critério de julgamento pelo menor preço, a se considerar a exigência de que os proponentes apresentassem, já na fase de habilitação, documentos probatórios da titulação acadêmica de seus profissionais.

Se referida aptidão é de fato necessária ao desiderato almejado pela Prefeitura, revela-se prudente indagar – e conseqüentemente afastar - quais razões levaram a preterir licitação na modalidade tomada de preços, com critério de julgamento por técnica e preço, pontuando-se, por exemplo, a *expertise* acadêmica esperada, como forma de privilegiar a competição e, ao mesmo tempo, estimular os licitantes a destacarem os melhores profissionais para atuar na execução do objeto.

Neste sentido, vários julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do assunto, culminando pela recomendação de nulidade dos certames em que se previu a modalidade pregão para serviços de reforma administrativa (*docs. Anexos*): a) *Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 13/4/2016. Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento Mo03: 00006953/989/16-7 - Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*; b) *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/2016 – ITEM 08 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL - PROCESSO: 8417.989.16-7 - REPRESENTANTE: Mário José Cortese (OAB/SP nº; e c) TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/06/2017– SEÇÃO MUNICIPAL - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - Processo: 10687.989.17-8 - Representante: Gustavo Felipe Cotta Tártaro - Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.*

Assim, a presente impugnação ao edital a fim de que seja retificado pela administração, alterando-se a modalidade prevista para tomada de preços.

## **II – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO**

Como condição de habilitação o edital previu no item “o” o seguinte:

*o) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deve ser composta por ao menos:*

*-01 (um) advogado devidamente inscrito na OAB, **com título de mestrado**, stricto sensu, na área do Direito Público;*

-01 (um) advogado devidamente inscrito na OAB, com título de especialista, *lato sensu*, na área do Direito Administrativo, com experiência comprovada na área pública.

-01 (um) contador com experiência comprovada, na área pública.

A exigência de um profissional da área do direito, com título de mestrado, retira o caráter competitivo das inúmeras empresas que prestam serviços na área de assessoria e consultoria voltadas a área pública.

Sem a pretensão de influir no juízo da administração a esse respeito, considerando-se as dificuldades inerentes às licitações, adequação do objeto, etc., a escolha de um profissional do direito com titulação acadêmica de especialista, *lato sensu*, por si, é mais que suficiente para garantir que empresas do ramo, que possuem expertise no mercado, tenham capacidade para executar os trabalhos aqui licitados.

Necessário ressaltar que o objeto do certame exige equipe multidisciplinar, haja vista as justificativas para a contratação previstas no termo de referência:

*Justifica-se a necessidade de execução indireta de serviços em razão de inúmeros os problemas que, diariamente, chegam até a equipe de gestão e que, prima facie, aparentam-se insuperáveis, dada a especificidade dos assuntos que permeiam a Administração Pública. A solução a tais problemas deve ser rapidamente adotada, mas nem sempre são conhecidas, senão por profissionais especializados. Atualmente o Município não conta com servidores dotados de especialidade a ponto de implementar a modernidade nesta Administração, tanto no aspecto da capacitação de seus colegas, como da legislação, como também para superar, com soluções seguras e eficazes, as adversidades que, como dito, diariamente, chegam à equipe de gestão.*

Veja que são tarefas multidisciplinares, não se restringem apenas ao operador do direito ou de contador, mas também se exige, por exemplo, profissional com titulação específica na área de gestão/administração pública.

É claro que os serviços pretendidos exigem aspecto intelectual à luz da exigência de corpo específico, no entanto não se revela necessária a exigência de um profissional com titulação de mestrado.

No grupo das pós-graduações de *lato sensu*, encontram-se os cursos de extensão e aperfeiçoamento e de especialização, como as MBA's. Já no grupo dos cursos de *stricto sensu* enquadram-se os mestrados – profissionalizante e acadêmico, e o doutorado.

É importante dizer que as pós-graduações *lato sensu* proporcionam uma abordagem mais ampla dos assuntos e são voltadas para o mercado de trabalho. Enquanto isso, os cursos *stricto sensu* geralmente estão voltados para a academia, e os trabalhos de pesquisa.

Desta forma, a titulação de mestrado, como condição de habilitação, não se revela a melhor opção, inclusive visando a execução dos serviços, por se tratar de formação basicamente teórica, voltado para quem deseja lecionar ou se tornar um pesquisador, o que, repita-se, ofende o princípio do caráter competitivo, onerando as propostas de preços e alijando do mercado empresas do ramo que poderiam executar os serviços a contento com preços de mercado mais competitivos.

Ora, é vedado requisitar especificações no edital de licitação que restrinjam a competitividade. O art. 3º, inciso II da Lei n. 10.520/02 dispõe:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Já o art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de Licitações preveem:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita*

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Assim, a presente impugnação ao edital a fim de que seja retificado pela administração, excluindo-se a exigência de titulação acadêmica de mestrado como corpo técnico para habilitação.

### **III - CONCLUSÃO:**

Desta forma, requer-se que a presente impugnação acolhida, para o fim de retificar o edital, alterando-se a modalidade prevista para tomada de preços, bem como excluindo-se a exigência de titulação acadêmica de mestrado como corpo técnico para habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2022.

**DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA.**

**Flávia B. S. Motta Bernache - Proprietária**

**RG nº 27.709.349-1 | CPF nº 265.227.868-18**